



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**EXAME**

**EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Pregão Eletrônico Nº:** PE 729/2021/SUPEL/RO

**Processo Administrativo Nº:** 0009.204521/2021-97 – Departamento de Estradas e Rodagens - DER/RO

**Objeto:** Registro de Preços para futuras e eventuais aquisição de materiais de consumo, utilizados na fabricação de mangueiras hidráulicas de máquinas e equipamentos pesados a serem utilizados nas Residências Regionais, Usinas e Gerencias do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Governo do Estado de Rondônia (DER – RO).

**Empresa Recorrente:** CBPE – CASA BRASILEIRA DE PEÇAS LTDA, CNPJ n. 29.073.797/0001-39

## 1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

### 1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pela empresa CBPE – CASA BRASILEIRA DE PEÇAS LTDA foi interposta dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

### 1.2. DA SÍNTESE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A empresa CBPE – CASA BRASILEIRA DE PEÇAS LTDA manifestou intenção de recurso nos seguintes termos:

manifestamos nossa intenção de recurso, uma vez que o edital é claro, como pode verificar item 11.5.1.2 Para aceitação de proposta, quando utilizado o critério de menor preço por lote ou global, deverão os itens, de forma individual, estarem com valor abaixo do estimado pela Administração, além do valor total do lote/grupo, ao contrário, a proposta será recusada.

## 2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a empresa recorrente alega que nem todas as empresas participantes da presente licitação cumpriram as exigências do Edital. Segundo a recorrente, a desclassificação daqueles licitantes que deixarem de observar o critério de menor preço global, ofertando proposta de preços a revelia do que dispõe o edital, devem ser afastadas do presente certame por meio da implementação da devida desclassificação.

Apresentando base legal e colacionando cláusulas do edital, apresenta a recorrente os pedidos de praxe.

### 3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazão.

### 4. DO EXAME DE MÉRITO

A tese trazida a baila pela empresa recorrente não merece prosperar, eis que está totalmente dissociada dos fatos que abarcaram o Pregão Eletrônico n. 729/2021/SUPEL. Ao que parece, até o presente momento, a empresa CBPE – CASA BRASILEIRA DE PEÇAS LTDA não compreendeu o que, de fato, aconteceu na sessão licitatória conduzida por este agente público.

Para melhor entendimento, colaciono palavras que registrei na Ata do Pregão Eletrônico n. 729/2021/SUPEL, no dia da abertura da licitação, vejamos:

Prezados, este pregoeiro constatou, após a etapa de lances, que houve erro no cadastramento do PE 729/2021 no sistema de divulgação de compras do SIASG-NET.

O Edital fixou que o critério de julgamento seria menor preço por lote, e o Termo de Referência foi claro ao afirmar que teríamos, na presente licitação, um lote único.

Entretanto, como se viu, temos 25 itens em separados, por erro no cadastramento, o que vicia toda a licitação, vulnerando a vinculação ao instrumento convocatório, que dispõe noutro sentido sobre o critério de julgamento a ser adotado.

Ante ao painel acima, decido cancelar todos os itens desta licitação, em respeito a legalidade e vinculação do instrumento convocatório (art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93; art. 2º, do Decreto Estadual n. 26.182/2021), por equívoco no cadastramento do PE 729/2021/SUPEL.

Remeterei o processo ao DER/RO que, provavelmente, nas próximas semanas, corrigindo o erro detectado, irá repetir a presente licitação.

Como é fácil de se notar, este agente público percebeu, na abertura do Pregão Eletrônico n. 729/2021/SUPEL, no dia 21/02/2022, que a licitação em tela fora cadastrada no módulo de divulgação de compras do SIASG-NET (plataforma utilizada pelo Governo do Estado de Rondônia) de forma equivocada.

O edital da licitação em tela prevê a existência de um lote único no referido procedimento licitatório, um grupo com 25 itens, entretanto, havia, na abertura da licitação, uma certame com 25 itens separados, devido ao erro retro mencionado.

Noutra banda, o edital do Pregão Eletrônico n. 729/2021/SUPEL fixou como critério de julgamento o menor preço por lote, entretanto, com os itens cadastrados de forma separada, não fora possível observar tal critério. Teria este agente público, se optasse por dar continuidade ao certame, que alterar o critério de julgamento, em pleno andamento do certame, para menor preço por item.

Ora, ante a constatação do erro cometido pela Administração, e em respeito a legalidade, ao julgamento objetivo e, sobretudo, a vinculação ao instrumento convocatório, princípios encartados no art. 2º, do Decreto Estadual n. 26.182/21, bem como na Lei Federal n. 8.666/93, este agente público decidiu informar o equívoco e cancelar todos os itens da licitação, para sua futura repetição, conforme deliberação do DER-RO.

Não poderia este pregoeiro, ante a verificação de irregularidade no cadastramento da licitação, cerrar os olhos para as cláusulas do ato convocatório (edital), que vinculam tanto o particular quanto a Administração, conforme dispõe o art. 41, da Lei Federal n. 8.666/93 ("**A Administração não pode**

**descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada")** e conduzir o certame com regras inovadoras, arbitrariamente fixadas no calor do momento, a seu bel-prazer.

Assim, utilizando do princípio da autotutela, decidi conforme já exposto acima, por registrar o erro e cancelar os itens do Pregão Eletrônico n. 729/2021/SUPEL, reitero, para sua futura repetição, conforme deliberação do DER-RO. Informe a Gerência de Licitações do DER-RO, na pessoa de sua gerente, e ficou certo que a licitação em tela será repetida, e o erro cometido anteriormente, corrigido.

É de sabença geral que cabe à Administração o reexame dos atos do processo e ainda obediência ao princípio da autotutela administrativa, pois assim é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”. (p. 25).

Em apertada síntese, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Entendendo que procedi de forma justaposta com com a legislação licitatória, respeitando os princípios administrativos e os ditames do edital da supramencionada licitação, não vislumbro necessidade de reforma na decisão que exarei durante a condução do Pregão Eletrônico n. 729/2021/SUPEL, pelo que, sem me alongar sobre o tema, concluo e decido da forma abaixo.

## 5. CONCLUSÃO

Por todo exposto acima, entendo que os princípios licitatórios insculpidos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 foram respeitados, pelo que não vislumbro ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99), e sem me alongar sobre o tema, decido, com fundamento nos valores do Julgamento Objetivo, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia, da forma infra colada.

## 6. DECISÃO

Julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa CBPE – CASA BRASILEIRA DE PEÇAS LTDA, em todos os itens do PE 729/2021/SUPEL/RO.

**(conforme termos e assinatura digital abaixo)**

---

Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 03/03/2022, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e



seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0024362102** e o código CRC **CAF1A92F**.

**Referência:** Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0009.204521/2021-97

SEI nº 0024362102



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Procuradoria Geral junto ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte - PGE-DER

Parecer nº 136/2022/PGE-DER

**PARECER Nº 136/2022/PGE-DER**

**Referência:** Processo Administrativo n. 0009.204521/2021-97 - Pregão Eletrônico nº 729/2021/SUPEL/RO

**Procedência:** Equipe de licitação ZETA/SUPEL.

**Interessado:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

**Objeto:** Licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, autuado sob o nº 729/2021/ SUPEL/RO, para formação de ata de registro de preços, para futuras e eventuais aquisição de materiais de consumo, utilizados na fabricação de mangueiras hidráulicas de máquinas e equipamentos pesados.

**Valor Estimado:** R\$ 2.145.424,40. (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos).

**Assunto:** Análise e Parecer do Exame de Recurso Administrativo (ID 0024362102)

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Lei 8.666/93 e 10.520/02. Pregão Eletrônico nº 729/2021/SUPEL/ZETA/RO. Registro de Preços. Contratação de empresa especializada no fornecimento materiais de consumo, utilizados na fabricação de mangueiras hidráulicas de máquinas e equipamentos pesados. Recurso Administrativo interposto pela licitante CBPE – CASA BRASILEIRA DE PEÇAS LTDA. Exame de Recurso Administrativo. Improcedente.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto acerca do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 729/2021/SUPEL/RO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento materiais de consumo, utilizados na fabricação de mangueiras hidráulicas de máquinas e equipamentos pesados, para atender as necessidades deste DER/RO.

Inicialmente, observo que os autos receberam a detida análise quanto ao cumprimento do devido processo legal e da garantia do contraditório e da ampla defesa. Haja vista se tratar de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, observando-se as regras da Lei 10.520/02 e 8.666/93.

A licitante CBPE – CASA BRASILEIRA DE PEÇAS LTDA - CNPJ 29.073.797/0001-39, interpôs recurso administrativo (id. 0024361935 e 0024362002).

O mencionado recurso foi analisado pelo Pregoeiro responsável pela licitação em epígrafe, que exarou o Exame de Recurso Administrativo SUPEL-ZETA (0024362102), julgando procedente o recurso interposto pela licitante.

Após, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria, por meio do despacho (id. 0024367211), para análise e manifestação acerca da decisão.

É sucinto o relatório.

## 2. **ADMISSIBILIDADE**

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade e interesse recursal, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, merecendo conhecimento.

## 3. **RESUMO DA INTENÇÃO E DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CBPE – CASA BRASILEIRA DE PEÇAS LTDA (ID. 0024361935 E 0024362002)**

A empresa CBPE – CASA BRASILEIRA DE PEÇAS LTDA apresentou intenção de recurso (Id. 0024361935), informando que o Edital é claro, nos termos do item 11.5.1.2, quanto a aceitação de propostas, quando utilizado o critério de menor preço por lote ou global, deverão os itens, de forma individual, estarem com valor abaixo do estimado pela Administração, além do valor total do lote/grupo e, não sendo assim, a proposta será recusada.

Após isso, apresentou as razões recursais (Id. 0024362002), nas quais indicou os itens do Termo de Referência e Edital de Licitação que determinam a obrigatoriedade de apresentação de preço global e, assim, indica que houve desatendimento a estes itens, de modo que requer a desclassificação dos licitantes que não apresentaram preço global.

Por fim, reitera que sejam sejam desclassificados todos os licitantes que descumpriram os ditames editalícios, especialmente quanto à apresentação de propostas em desconformidade ao que dispõe os itens 30.1, 31.1 e 31.3 do Termo de Referência e item 11.5.1.2 do Edital.

## 4. **EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO (ID. 0024362102)**

O pregoeiro, por meio do Exame de Recurso Administrativo (0024362102), indicou que a tese da licitante ora Recorrente não merece prosperar e, além disso, asseverou parecer que, até o presente momento, a Empresa CBPE – CASA BRASILEIRA DE PEÇAS LTDA não compreendeu o que, de fato, aconteceu na sessão licitatória.

Isso porque o Pregoeiro registrou na Ata do Pregão Eletrônico n. 729/2021/SUPEL, no dia da abertura da licitação, que houve erro no cadastramento do PE 729/2021 no sistema de divulgação de compras do SIASG-NET, pois o Edital fixou que o critério de julgamento seria menor preço por lote, e o Termo de Referência foi claro ao afirmar que teria lote único. No entanto, houve o cadastro de 25 (vinte e cinco) itens em separados, por erro no cadastramento, viciando todo o procedimento licitatório.

Diante disso, o Pregoeiro decidiu cancelar todos os itens da licitação em comento, em respeito a legalidade e vinculação do instrumento convocatório (art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93; art. 2º, do Decreto Estadual n. 26.182/2021), por equívoco no cadastramento do PE 729/2021/SUPEL.

Por fim, entendeu que procedeu de forma justaposta com a legislação licitatória, respeitando os princípios administrativos e os ditames do edital da supramencionada licitação, de modo que não vislumbra a necessidade de reforma na decisão que exarou durante a condução do Pregão Eletrônico n. 729/2021/SUPEL.

## 5. **PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL.**

Preliminarmente, o recurso foi interposto tempestivamente e recebido pela Comissão de Licitações, sendo, posteriormente, encaminhado para análise e parecer técnico e jurídico acerca dos Recursos Administrativos, razão pela qual passa-se à análise de seu mérito.

Em proêmio, embora cediço, é pertinente ressaltar que o parecer jurídico é dotado de caráter consultivo, e não vincula o consulente ou a autoridade competente, não se constituindo, portanto, como ato administrativo, representando apenas uma manifestação opinativa, que pode ser agregada como elemento de fundamentação ao ulterior ato administrativo.

Nesse sentido, se faz necessário ressaltar que toda e qualquer licitação destina-se precipuamente a busca da proposta mais vantajosa e a isonomia entre seus participantes, devidamente esculpida nos termos do artigo 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, vejamos: *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal Brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Feitas as considerações iniciais, passamos à análise do caso concreto.

Pois bem, *in casu*, a empresa recorrente alega que não houve respeito aos seguintes itens do Termo de Referência e Edital de Licitação, os quais referem-se a obrigatoriedade de apresentação de preço global:

#### Termo de Referência

30.1. O critério de julgamento será o menor preço global por lote único resultante da somatória dos itens observadas as exigências contidas neste documento.

31.1. O critério de julgamento adotado de menor preço global por lote único, justifica-se pela natureza do(s) objeto(s), visto que os itens agrupados no(s) lote(s) guardam homogeneidade entre si, possuindo natureza e características semelhantes, podendo ser fornecidos por um mesmo fornecedor, atendendo aos princípios da competitividade e igualdade, garantindo a economia de escala, evitando a pulverização de contratos, possibilitando um maior nível de controle pela Administração na execução do objeto, maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados.

31.3. Com vistas a evitar perda da economia de escala, morosidade na conclusão da licitação, bem como dificuldades na gestão contratual em face da excessiva pulverização de contratos de pequena expressão econômica, faz-se necessário estabelecer como critério de julgamento o parâmetro de menor preço global por lote único.

#### Edital de Licitação

11.5.1.2 Para aceitação de proposta, quando utilizado o critério de menor preço por lote ou global, deverão os itens, de forma individual, estarem com valor abaixo do estimado pela Administração, além do valor total do lote/grupo, ao contrário, a proposta será recusada.

Além disso, informa a Recorrente que algumas Empresas não respeitaram a mencionada regra editalícia, de modo que requer a desclassificação de tais licitantes.

Por sua vez, o Pregoeiro, através do Exame de Recurso Administrativo (0024362102) informou que, o que houve, na verdade, foi um erro no cadastramento, visto que o Edital de Licitação previa um lote único, e os itens foram cadastramento, de forma equivocada, em separado, tendo procedido com o aviso de tal ocorrência na Ata do Pregão Eletrônico n. 729/2021/SUPEL, no dia da abertura da licitação, o que é possível verificar abaixo:

Pregoeiro	21/02/2022 10:32:23	Prezados, este pregoeiro constatou, após a etapa de lances, que houve erro no cadastramento do PE 729/2021 no sistema de divulgação de compras do SIASG-NET.
Pregoeiro	21/02/2022 10:33:26	O Edital fixou que o critério de julgamento seria menor preço por lote, e o Termo de Referência foi claro ao afirmar que teríamos, na presente licitação, um lote único.
Pregoeiro	21/02/2022 10:34:40	Entretanto, como se viu, temos 25 itens em separados, por erro no cadastramento, o que vicia toda a licitação, vulnerando a vinculação ao instrumento convocatório, que dispõe noutro sentido sobre o critério de julgamento a ser adotado.
Pregoeiro	21/02/2022 10:36:20	Ante ao painel acima, decido cancelar todos os itens desta licitação, em respeito a legalidade e vinculação do instrumento convocatório (art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93; art. 2º, do Decreto Estadual n. 26.182/2021), por equívoco no cadastramento do PE 729/2021/SUPEL.
Pregoeiro	21/02/2022 10:36:47	Remeterei o processo ao DER/RO que, provavelmente, nas próximas semanas, corrigindo o erro detectado, irá repetir a presente licitação.

Logo, é perceptível que, se houve lances em desconformidade do que previa o Edital de Licitações, é porque os itens foram cadastrados de forma equivocada, sendo tão logo percebido pelo Pregoeiro, que tomou as providências cabíveis ao caso.

Assim, não há o que se falar em acolher o presente recurso administrativo, visto que conforme os documentos e informações constantes nos autos, o erro detectado pela Empresa recorrente foi em razão de equívoco no cadastramento dos itens, os quais foram todos cancelados, em respeito a legalidade e vinculação do instrumento convocatório, nos termos do art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93; art. 2º, do Decreto Estadual n. 26.182/2021.

## 6. CONCLUSÃO

**Em face do exposto, esta Procuradoria, sob o viés jurídico que lhe compete, opina pelo conhecimento e improcedência do recurso interposto pela empresa CBPE – CASA BRASILEIRA DE PEÇAS LTDA, CNPJ 29.073.797/0001-39, pelas razões disposta no presente opinativo.**

É importante destacar que o presente opinativo não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Eis o Parecer que submeto à aprovação por parte do Diretor desta Procuradoria.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, data certificada.

**Henrique Flávio Barbosa**  
Procurador Autárquico do DER-RO



[2017.](#)

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **27314278** e o código CRC **3DA4F138**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0009.204521/2021-97

SEI nº 27314278



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 31/2022/SUPEL-ASSEJUR

À  
Equipe de Licitação - ZETA

Pregão Eletrônico nº 729/2021/ZETA/SUPEL

Processo: 0009.204521/2021-97

Interessado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

**Objeto:** Registro de Preços para futuras e eventuais aquisição de materiais de consumo, utilizados na fabricação de mangueiras hidráulicas de máquinas e equipamentos pesados a serem utilizados? nas Residências Regionais, Usinas e Gerencias do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Governo do Estado de Rondônia (DER – RO) para manutenção das máquinas e equipamentos.

**Assunto:** Análise do Julgamento de Recurso

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0024362102), expedido em observância às razões recursais apresentadas (Id. Sei! 0024362002) e ao Parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (Id. Sei! 27314278),

**DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **CBPE – CASA BRASILEIRA DE PEÇAS LTDA**, em face de todos os itens do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/ ZETA.

Ao Pregoeiro da equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**Amanda Talita de Sousa Galina**

Superintendente Interina

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Talita de Sousa Galina, Diretor(a) Executivo(a)**, em 31/03/2022, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027723673** e o código CRC **67599B3B**.